

COMITÊ DE COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE DA OMC: INFORMAÇÕES SOBRE O SEU PAPEL, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

COMMITTEE OF COMMERCE AND ENVIRONMENT OF WTO: ROLE, POWERS AND FUNCTIONING

Henry Iure de Paiva Silva*

Resumo

No presente artigo apresentam-se aspectos pertinentes ao surgimento, ao papel, às atribuições e ao funcionamento do Comitê de Comércio e Meio Ambiente, criado no âmbito da Organização Mundial do Comércio como um fórum permanente para a discussão e tomada de decisões sobre a interação entre comércio internacional e meio ambiente. A análise restringe-se aos pontos mencionados, sem abordar o teor das discussões sobre os temas que são tratados durante as suas reuniões. Os dois principais objetivos deste texto consistem em demonstrar como o comitê desenvolve suas atividades e evidenciar a importância de pesquisas que tomem por base os seus trabalhos.

Palavras-chave: Organização Mundial do Comércio. Comitê de Comércio e Meio Ambiente. Comércio internacional. Direito internacional.

Abstract

In this article sets out relevant issues about the role, powers and functioning of the Committee of Trade and Environment, established under the World Trade Organization as a permanent forum for discussion and decision-making on the interaction between the international trade and the environment. The analysis is restricted to items mentioned, without addressing the content of the discussions on the subject that are treated during their meetings. The two main objectives of this text is to demonstrate how the committee develops its activities and highlight the importance of basic research to take for their work.

Keywords: World Trade Organization. Committee of Trade and Environment. International commerce. International law.

Introdução

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é a principal responsável pela determinação das normas que regem o sistema multilateral do comércio. Embora sua principal finalidade seja fazer com que o comércio internacional desenvolva-se com o máximo de fluidez, os seus mentores, desde o início, perceberam o fato de que era necessário

promover a convivência harmônica entre a regulação do sistema econômico internacional e demais questões que envolvem as relações humanas contemporâneas.

A preservação do meio ambiente foi um dos aspectos que precisavam ser observados na persecução das metas de intensificação do comércio internacional.

* Mestre em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Professor de Direito Internacional nos cursos de Direito e Relações Internacionais na Universidade Estadual da Paraíba.

A preservação do meio ambiente foi um dos aspectos que precisavam ser observados na persecução das metas de intensificação do comércio internacional. No sentido de promover a interação harmônica entre comércio e meio ambiente foi criado o Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC.

Nesse contexto, o presente artigo apresenta informações sobre o surgimento, finalidades, atribuições e funcionamento do referido comitê, sem adentrar propriamente no entrechoque de valores e opiniões dos Membros da OMC sobre as matérias em discussão. A propósito deste último ponto, remete-se os leitores às referências indicadas neste texto.

Com esse artigo pretende-se alcançar dois objetivos, em especial. Em primeiro lugar, demonstrar como se desenvolvem os trabalhos numa organização internacional, a exemplo da OMC. Neste caso, o texto dirige-se especialmente aos que estejam iniciando os estudos sobre Relações e Direito Internacional. Por outro lado, a intenção é disseminar entre pesquisadores e estudiosos os trabalhos desenvolvidos no âmbito desse importante fórum multilateral de debates e de produção de conhecimento sobre a relação entre comércio internacional e meio ambiente.

Por fim, vale destacar que a maior parte das informações constantes neste texto são resultados de pesquisas feitas com base na leitura e análise das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC, além dos documentos produzidos ao longo da sua existência apresentados pela Secretaria, pelos Membros ou pelas organizações intergovernamentais que atuam na condição de observadores – os documentos estão disponíveis na *Internet*, no *site* oficial da organização. Dessa forma, pretende-se chamar atenção para a importância do uso de fontes primárias nas pesquisas sobre fenômenos internacionais, algo nem sempre comum de se ver.

Relato sobre os trabalhos iniciais

Com a criação da Organização Mundial do Comércio (1994), decidiu-se estabelecer no seu quadro institucional o Comitê de Comércio e

Meio Ambiente (CTE – *Committee on Trade and Environment*), cujo mandato e atribuições foram estabelecidos inicialmente pela Decisão sobre Comércio e Meio Ambiente, adotada na Reunião Ministerial de Marraqueche, em 14 de abril de 1994. O CTE representa um fórum específico e permanente no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), onde são discutidas e podem ser tomadas decisões sobre a relação entre comércio internacional e meio ambiente¹.

O CTE teve sua primeira reunião em 16 de fevereiro de 1995, sob a presidência do Embaixador Juan Carlos Sánchez Arnau, da Argentina, sendo que, até esta data, o Sub-Comitê de Comércio e Meio Ambiente – vinculado ao então Comitê Preparatório da OMC – ficou encarregado dos seus trabalhos iniciais. O Sub-Comitê chegou a realizar cinco reuniões, todas elas durante o ano de 1994, presididas pelo Embaixador brasileiro Luiz Felipe Lampreia.

A nomeação da presidência do CTE decorre de uma indicação feita pelo Conselho Geral da OMC, a ser chancelado pelos Membros no âmbito do Comitê². Depois da Conferência Ministerial, o Conselho Geral é o órgão decisório de mais alto nível da OMC. É o órgão executivo permanente, cuja sede está em Genebra, reunindo-se periodicamente para desempenhar as funções atribuídas a essa organização – todos os Membros da OMC possuem representantes no Conselho.

Entre 1995 e 2008, o CTE teve onze presidentes nas reuniões ordinárias³, sendo dois sul-americanos, três do continente europeu, quatro asiáticos e dois africanos, conforme demonstra o quadro abaixo. Nas reuniões extraordinárias os presidentes das seções foram Yolande Biké, Gabão (2002-2004), Toufiq Ali, Bangladesh (2004-2007) e Mario Matus, Chile (2007I). Há certo equilíbrio na distribuição da presidência entre os continentes, porém, é conveniente observar que parte dos Membros que ocuparam a presidência do CTE (seis entre doze) tem pouca participação nas reuniões, sejam ordinárias ou extraordinárias, em especial no que se refere a declarações, destacando-se a Hungria (não se pronuncia desde 7 julho de 2003), o Gabão (fez uma única declaração), a Turquia (não se

¹ Um esforço histórico sobre a inserção da temática ambiental no GATT e na OMC pode ser consultado em: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *El comercio y el medio ambiente na OMC*. Genebra: OMC, 2004, p. 1-9.

² Os Acordos da OMC utilizam o termo “Membros” ao se referir a seus integrantes, já que além dos Estados, dela participam efetiva e formalmente entidades internacionais como Hong Kong e Macau, que não são Estados, mas “territórios aduaneiros” (SOARES, 2001, p. 140), bem como a União Européia, que representa um mercado comum, que agrega atualmente 27 países europeus (julho/2008).

pronuncia desde 1999 nas reuniões ordinárias e 2004 nas reuniões extraordinárias), Eslováquia (jamais fez declarações, mesmo antes de ascender às Comunidades Europeias em 2004⁴), Bangladesh (fez apenas três declarações, nunca em seções extraordinárias, sendo a última em 2000) e Ilhas Maurício (jamais fez declarações).

organizações nos trabalhos do CTE foi tomada ainda durante o período do Sub-Comitê de Comércio e Meio Ambiente (SCCTE) em sua primeira reunião, realizada em 11 de maio de 1994. Ao lado dessas, outras decisões relevantes foram adotadas no período de atividades do SCCTE, tais como a de elaborar informes detalhados de cada

Presidentes do CTE - Reuniões Ordinárias

Presidente	País Continente	Duração
Juan Carlos Sánchez Arnau	Argentina – América do Sul	1995 – 1997
Björn Ekblom	Finlândia – Europa	1997 – 1998
Chak Mun See	Singapura – Ásia	1998 – 1999
István Major	Hungria – Europa	1999 – 2000
Yolande Biké	Gabão – África	2000 – 2001
Alejandro Jará	Chile – América do Sul	2001 – 2002
Oğuz Demiralp	Turquia – Ásia	2002 – 2003
Peter Brño	Eslováquia – Europa	2003 – 2004
Naéla Gabr	Egito – Ásia	2004 – 2005
Shree B. C. Servansing	Ilhas Maurício – África	2005 – 2008
Manuel A.J. Teehankee	Filipinas – Ásia	Em exercício

Todos os Membros da OMC, que atualmente conta com cento e cinquenta e dois, podem ascender ao Comitê de Comércio e Meio Ambiente. Além desses, vinte e cinco organizações intergovernamentais estão autorizadas a participar das reuniões regulares na condição de observadores, e outras doze já requisitaram um posto, e estão aguardando que seus pedidos sejam analisados. A Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, sigla em inglês), o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Programa das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial estão entre as organizações intergovernamentais que participam como observadores⁵.

Vale ressaltar que a decisão sobre a participação dos representantes dessas

reunião, os quais deveriam ser produzidos na forma de atas extensas, onde seriam registradas as declarações que tivessem sido feitas pelos Membros, pelo Presidente do Comitê e, porventura, dos observadores ou convidados que fossem instados a se pronunciar. Outra resolução importante aprovada durante os trabalhos preparatórios desenvolvidos pelo SCCTE refere-se à divisão inicial do programa de trabalho em dez pontos – apresentados mais adiante –, seguindo as disposições presentes na Decisão sobre Comércio e Meio Ambiente (1994). As atividades preparatórias realizadas pelo SCCTE foram importantes no sentido de dar impulso e organizar os trabalhos do futuro Comitê, o qual só passaria a existir de fato a partir de 1º de janeiro de 1995, porém, já com limites materiais e regras procedimentais definidos para o desempenho de suas atribuições.

Ainda sobre o desenvolvimento dos trabalhos no âmbito do CTE, cabe dizer que estes são

³ Desde o início da Rodada Doha (2001), as reuniões do CTE acontecem em seções ordinárias e extraordinárias. Os motivos para tanto serão expostos mais adiante.

⁴ A União Europeia (Comunidades Europeias) é Membro da OMC de pleno direito, assim como o são cada um dos seus Estados-Membros. É a Comissão Europeia que fala em nome da União Europeia e de seus membros (art. 133, do tratado que constitui a Comunidade Europeia), inclusive a Eslováquia, após a sua adesão.

⁵ O documento WT/CTE/INF/6/Rev.4, de 2 fevereiro 2007, lista todas as organizações intergovernamentais que atuam como observadoras, assim como aquelas que ainda não tiveram suas requisições aprovadas.

executados conforme seu mandato, inicialmente definido pela Decisão sobre Comércio e Meio Ambiente (1994) e posteriormente modificado pela Declaração Ministerial de Doha (2001).

Conforme a Decisão sobre Comércio e Meio Ambiente, o CTE tem a tarefa de estabelecer a relação entre comércio e medidas ambientais, visando promover o desenvolvimento sustentável. O CTE, portanto, deverá atuar para que a OMC seja capaz de contribuir com a tarefa de conciliar proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. As possíveis incompatibilidades entre políticas comerciais e políticas ambientais devem ser superadas, estabelecendo-se, assim, o necessário equilíbrio de interesses. Dessa forma, pretende-se promover a convivência harmônica entre liberalização comercial e meio ambiente, pois mesmo sendo a OMC uma organização voltada à tutela de interesses eminentemente comerciais, entende-se que esses não devem sobrepor-se aos ambientais⁶. Desde o início tratou-se de evidenciar os limites do poder dado ou autorizado aos representantes dos Membros do CTE quando reunidos nesse fórum de relações intergovernamentais, restringindo as discussões sobre a questão ambiental às situações em que há reflexos no sistema multilateral do comércio, e vice-versa.

Em segundo lugar, o CTE tem a incumbência de fazer recomendações sobre a necessidade de modificações nas disposições do sistema multilateral de comércio, compatíveis com o caráter aberto, eqüitativo e não-discriminatório do sistema. Esse Comitê, portanto, desenvolve seus trabalhos com a perspectiva de recomendar a supressão, alteração ou formulação de novas regras para o sistema multilateral de comércio. Uma de suas características peculiares consiste precisamente na possibilidade dessas recomendações serem dirigidas a qualquer um dos acordos que compõem o acervo normativo da OMC. Diferentemente, por exemplo, do Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio e do Comitê de Medidas Sanitárias

e Fitossanitárias, os quais podem fazer recomendações apenas sobre as regras dos acordos aos quais estão vinculados (respectivamente, Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias).

Dessa forma, o CTE passa a ter um papel bastante relevante, já que suas recomendações podem ter largo alcance e podem resultar na criação de novos direitos e obrigações no âmbito do sistema multilateral de comércio.

Diretrizes de trabalho

Considerando a variedade de temas e a complexidade na abordagem da relação entre comércio e meio ambiente, o mandato do CTE fixa as atribuições deste Comitê, as diretrizes de atividade e o seu programa de trabalho. As atribuições, já citadas anteriormente, compreendem a tarefa de promover a relação entre comércio e medidas ambientais, visando o desenvolvimento sustentável, e de apresentar recomendações sobre a necessidade de modificações nas disposições do sistema multilateral de comércio.

As diretrizes, por sua vez, determinam as instruções para a execução das atividades do Comitê. Nesse sentido, o mandato do CTE (Decisão sobre Comércio e Meio Ambiente) estabelece que os seus Membros deverão prestar particular atenção às seguintes questões ao propor recomendações:

1 - instituir normas que promovam a interação positiva entre medidas comerciais e ambientais, visando a promoção do desenvolvimento sustentável;

2 - ter especial atenção com as necessidades dos países em desenvolvimento e, particularmente, dos menos desenvolvidos;

3 - evitar a instituição de medidas comerciais protecionistas;

⁶ Sobre a relação entre comércio e meio ambiente: SILVA, Henry Iure de Paiva. Interação entre comércio internacional e meio ambiente. *Prim@ Facie*, João Pessoa, ano 4, n. 6, jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.cj.ufpb.br/mestrado.>>.

⁷ A Agenda 21, considerado o principal documento da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano (Rio de Janeiro - 1992), contém um programa estratégico e universal que contém propostas concretas de como alcançar o desenvolvimento sustentável através de ações de curto, médio e longo prazos, com metas, recursos e responsabilidades definidas. Já o Princípio 12 da Declaração do Rio-92 estabelece: "Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. Medidas de política comercial para propósitos ambientais não devem constituir-se em meios para a imposição de discriminações arbitrárias ou injustificáveis ou em barreiras disfarçadas ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento de questões ambientais fora da jurisdição do país importador. Medidas destinadas a tratar de problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional".

4 - promover, quando necessário, a adesão do sistema multilateral de comércio a disciplinas multilaterais eficazes, que o torne apto a cumprir com os objetivos ambientais prescritos na Agenda 21 e no Princípio 12 da Declaração do Rio de Janeiro⁷;

5 - vigiar medidas comerciais com fins ambientais e medidas ambientais com efeitos comerciais significativos, que tenham sido instituídas a partir de outros compromissos multilaterais. O mandato do CTE (Decisão sobre Comércio e Meio Ambiente) estabelece que suas recomendações devem ter especial atenção às necessidades dos países em desenvolvimento e, em particular, a dos menos desenvolvidos. Dessa forma, pretende-se que sejam reconhecidas as dificuldades estruturais que esses países têm para se inserir plenamente no processo de liberalização comercial e no cumprimento de determinados padrões ambientais, bem como reconhecer as limitações que os mesmos possuem para atuar em níveis paritários, em ambos os casos, com os países desenvolvidos. Não obstante o reconhecimento dessa hipossuficiência, espera-se ainda que o referido comitê tome decisões no sentido não de obstaculizar, mas de permitir àqueles países a possibilidade de se beneficiarem do progresso econômico decorrente do comércio internacional, de modo que sejam geradas as condições necessárias para o incremento dos seus níveis de proteção ambiental e qualidade de vida. Os países em desenvolvimento e os menos adiantados reclamam constantemente que seus interesses e condições estruturais desfavoráveis não são devidamente apreciados pelos países desenvolvidos nas negociações sobre comércio e meio ambiente, o que dificultaria inclusive, segundo aqueles, a criação do consenso necessário à aprovação de propostas levantadas no comitê.

A orientação, no sentido de evitar que as negociações levem a recomendações que instituem medidas comerciais protecionistas, demonstra que não seria de interesse dos Membros da OMC que a relação entre comércio e meio ambiente fosse equacionada através da imposição de medidas que obstaculizem a circulação de bens e serviços entre países. A intenção é continuar liberalizando o comércio e garantir que as políticas ambientais não venham a transformar-se em barreiras ao comércio, o que não significa opor-se a sua utilização nos casos reconhecidamente legítimos, mas repelir o seu emprego arbitrário e injustificado.

Além disto, é possível deduzir que com essa orientação pretende-se incitar os Membros a privilegiar o uso de outros meios para a solução de problemas ambientais, como, por exemplo, os mecanismos de cooperação internacional. Tais posicionamentos são no mínimo coerentes, considerando que um dos objetivos precípuos da OMC é contribuir para que o comércio internacional desenvolva-se com o máximo de facilidade e fluidez. De qualquer modo, o mandato do CTE não proíbe que recomendações proponham a criação de medidas protecionistas, existe apenas uma advertência para que as mesmas sejam evitadas.

Do mesmo modo, espera-se que as recomendações propostas pelo CTE promovam a interação harmônica entre o sistema multilateral de comércio e o sistema multilateral de proteção ao meio ambiente e de desenvolvimento sustentável. Nesse aspecto, o mandato do CTE menciona a possibilidade do sistema multilateral de comércio aderir às disciplinas multilaterais que o torne apto a cumprir com os objetivos ambientais prescritos na Agenda 21 (1992) e no Princípio 12 da Declaração do Rio (1992). Em outras palavras, trata-se de aderir a métodos de promoção do desenvolvimento sustentável provenientes de outros compromissos multilaterais – instrumentos capazes de proporcionar o incremento da qualidade de vida e a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos povos, seja para a atual geração ou para aquelas vindouras. A orientação é no sentido de que os dois sistemas se apoiem mutuamente, complementando-se, de modo que a interação entre comércio e meio ambiente possa gerar efeitos sinérgicos.

Ainda a respeito da interação entre tais sistemas, é de interesse dos Membros da OMC acompanhar de que modo as medidas comerciais com fins ambientais e medidas ambientais com efeitos comerciais significativos têm sido aplicadas no âmbito de outros compromissos multilaterais. Considerando que alguns Acordos Multilaterais sobre Meio Ambiente (AMUMAs) prevêm a utilização de tais medidas visando o cumprimento dos seus objetivos, é importante que a OMC, através do CTE, monitore a aplicação desses instrumentos de restrição ao comércio, o que se justifica tendo em vista principalmente o papel dessa organização na liberalização das trocas mercantis de produtos e serviços entre países.

Em ambos os casos, ao CTE é confiada a tarefa de contribuir para que o sistema multilateral

de comércio seja capaz de conviver e progredir de forma concertada com os demais sistemas multilaterais existentes na ordem jurídica internacional. A preocupação é mais que pertinente, pois é possível constatar que tem se tornado prática invariável a condução de negociações internacionais comerciais e ambientais transitando por caminhos separados (BRAGA; MIRANDA, 2002, p. 255).

Tratam-se de instruções voltadas a balizar os trabalhos do Comitê e o modo através do qual deverá realizar seus objetivos, tendo em vista sua missão. As diretrizes em questão deverão ser levadas em conta na apreciação das proposições que surgirem no âmbito do CTE, também podendo ser utilizadas como critério para solução de impasses no decorrer de suas atividades – como nos casos em que o foco das discussões estiver sendo desvirtuado. Programa de trabalho.

Programa de trabalho

Além dessas orientações de ordem geral, é necessário determinar precisamente quais serão os pontos a serem debatidos no CTE. Para tanto, o Comitê conta com um programa de trabalho que estabelece, de modo específico, os temas que deverão ser discutidos pelos Membros durante as reuniões. Atualmente, o CTE possui um programa de trabalho com quinze itens para discussão, conforme o quadro abaixo.

A partir do programa de trabalho é possível identificar objetivamente a competência material do CTE, pois, nesse caso, especificar significa também delimitar os assuntos a serem abordados. Assim sendo, não será permitido aos Membros do CTE tratar de matérias que não estejam elencadas no programa de trabalho. A ampliação ou redução da competência material do CTE só será possível mediante aprovação de um novo mandato em sede de Conferência Ministerial.

A partir da Conferência Ministerial de Doha (2001), o CTE passou a ter que realizar suas reuniões em duas seções distintas. Nas seções extraordinárias, que iniciaram apenas em no ano de 2002, são discutidas questões referentes ao mandato negociador – neste caso os Membros do CTE deverão, obrigatoriamente, alcançar um resultado que implicará num posicionamento oficial da OMC a seu respeito, que pode resultar ou não na alteração de suas normas. Os debates sobre os temas tratados nas seções ordinárias não deverão resultar, necessariamente, em recomendações, isto ocorrerá somente nos casos e no momento em que os Membros do CTE assim o decidirem.

De acordo com os registros disponíveis no sítio da *Internet* da Organização Mundial do Comércio, até a conclusão deste texto, haviam sido realizadas quarenta e cinco reuniões em seções ordinárias (1995-2008) e vinte e uma em seções

Programa de Trabalho do CTE
<i>Nas seções extraordinárias conduz negociações sobre os temas contidos no parágrafo 31 da Declaração Ministerial de Doha:</i>
<p><i>1 - relação entre as normas vigentes na OMC e as obrigações comerciais específicas estabelecidas nos Acordos Multilaterais sobre Meio Ambiente (AMUMA). O âmbito das negociações se limitará à aplicabilidade das normas vigentes entre os Membros da OMC e dos AMUMAs (para os países que são membros em ambos). Inclui os temas dos itens 1 e 5 da Decisão sobre Comércio e Meio Ambiente (DSCM/94);</i></p> <p><i>2 - procedimentos para troca de informações entre as secretarias dos AMUMAs e os Comitês pertinentes da OMC, os critérios para conceder a condição de observador;</i></p> <p><i>3 - redução ou eliminação dos obstáculos tarifários e não tarifários aos bens e serviços ecológicos.</i></p>
<i>Nas reuniões ordinárias tratará das questões presentes nos parágrafos 32, 33 e 51 da Declaração Ministerial de Doha:</i>
<i>(a) Aspectos prioritários do parágrafo 32:</i>
<p><i>1 - Parágrafo 32, "i" (Item 6 da DSCM/94): o efeito das medidas ambientais no acesso aos mercados, especialmente em relação aos países em desenvolvimento e em particular os menos desenvolvidos, e aquelas situações em que a eliminação ou redução das restrições e distorções do comércio podem beneficiar o comércio, o meio ambiente e o desenvolvimento;</i></p> <p><i>2 - Parágrafo 32, "ii" (Item 9 da DSCM/94): as disposições pertinentes do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio;</i></p> <p><i>3 - Parágrafo 32, "iii" (Item 3b da DSCM/94): as prescrições relativas à rotulagem para fins ambientais.</i></p>

<p>4 - Item 4: disposições do sistema multilateral de comércio sobre a transparência das medidas comerciais utilizadas com fins ambientais e as medidas e prescrições ambientais que têm efeitos significativos sobre o comércio;</p> <p>5 - Item 7: exportação de mercadorias cuja venda está proibida no país de origem;</p> <p>6 - Item 8: comércio de serviços e o meio ambiente;</p> <p>7 - Item 10: sistema multilateral de comércio e as organizações intergovernamentais e não-governamentais.</p>
(c) <i>Parágrafo 33:</i>
1 - <i>Atividades de assistência técnica e desenvolvimento de capacidade, e análises ambientais.</i>
(d) <i>Parágrafo 51:</i>
1 - <i>Atuar como fórum de negociações para a consecução do desenvolvimento sustentável.</i>

extraordinárias (2002-2008). Desde o início da Rodada Doha (2001), as seções extraordinárias têm ocorrido com maior frequência e concentrado a maioria dos debates no Comitê de Comércio e Meio Ambiente. Para se ter uma idéia do que se está falando, no ano de 2007 ocorreram cinco seções extraordinárias e apenas duas ordinárias, ressaltando que o volume dos debates na primeira foi bem maior.

Vale ressaltar que ocorreram cinco Conferências Ministeriais desde a criação do CTE (Cingapura – 1996; Genebra -1998; Seattle – 1999; Doha – 2001; Cancún – 2003; e Hong Kong - 2005), mas em nenhuma delas se conseguiu encaminhar qualquer recomendação que implicasse na alteração das regras do sistema multilateral de comércio. Contudo, o trabalho desenvolvido por esse Comitê não pode ser desprezado, pois dele podem ser extraídos subsídios importantes para a análise de inúmeras questões que envolvem comércio internacional e meio ambiente, inclusive pode-se verificar os posicionamentos dos Membros da OMC sobre tais matérias⁸.

Nesse sentido, o Secretariado do CTE realiza estudos que buscam oferecer subsídios aos debates em torno dos temas que são tratados em suas reuniões, alguns deles preparados por sua própria iniciativa, ou mediante a requisição de um ou mais Membros. Alguns estudos recentes merecem especial destaque como, por exemplo, a “Base de Dados sobre Meio Ambiente da OMC” (cf. OMC, WT/CTE/EDB/3, 2006), elaborada periodicamente, que lista todas as notificações que chegam a essa organização de medidas que restringem o acesso de produtos com justificativas ambientais adotadas pelos Membros dessa organização. Outro documento importante é a “Lista de Análises Ambientais” (cf. OMC, WT/CTE/W/245, 2007),

que elenca as iniciativas multilaterais, regionais e bilaterais de liberalização do comércio que tenham levado em consideração aspectos relacionados à proteção e conservação do meio ambiente. A Secretaria do CTE também elabora regularmente a “Matriz das Medidas Comerciais Adotadas no Marco de Determinados Acordos Multilaterais sobre Meio Ambiente” (cf. OMC, WT/CTE/W/160/Rev.4, 2007) que lista as ações previstas pelo sistema multilateral de proteção ambiental que têm repercussão no comércio internacional – documento de 165 páginas, com grande volume de informações.

Os Membros do CTE também podem elaborar documentos de trabalho e submetê-los à discussão durante as reuniões, os quais podem ter diversas finalidades, tais como: (1) apresentar propostas de alteração da normativa do sistema multilateral de comércio; (2) ratificar posicionamentos diante de determinadas questões; (3) apresentar experiências nacionais ou regionais sobre problemas e soluções que os Membros encontraram diante da relação entre comércio e meio ambiente; ou (4) responder a solicitações encaminhadas por outros Membros ou pela presidência do CTE. As organizações intergovernamentais que atuam na condição de observadoras também possuem a prerrogativa de apresentar tais documentos. A UNCTAD destaca-se neste ponto, tendo, nas discussões sobre o efeito de medidas ambientais no acesso a mercados, apresentado, pelos menos, cinco documentos valiosos na defesa dos interesses de países em desenvolvimento⁹.

Dessa forma, os estudantes, professores e pesquisadores que trabalham com a temática ambiental, em especial as suas interações com o comércio internacional, devem perceber que os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Comitê de Comércio e Meio Ambiente representam uma

relevante fonte de informações, todas disponíveis no sítio da *Internet* da OMC (www.wto.org).

Negociações e tomada de decisão

Quanto à produção de normas na OMC, é importante ressaltar que essa organização não tem competência normativa autônoma, isto é, não possui a prerrogativa de impor novos direitos e obrigações independentemente da vontade dos seus Membros. A criação de normas é consequência de negociações abrangentes, cabendo aos seus Membros decidir, quando reunidos em Conferência Ministerial, se as mesmas devem ser criadas ou não.

O mesmo aplica-se ao CTE, no que se refere à incorporação de suas recomendações ao acervo normativo do sistema multilateral de comércio. Tais recomendações, para transformarem-se em normas vinculantes – instituidora de direitos plenamente reivindicáveis e obrigatórias sob o ponto de vista do seu cumprimento – deverão ser submetidas à Conferência Ministerial da OMC, órgão decisório hierarquicamente mais importante dessa organização.

A fase de negociações também faz parte desse processo decisório. A negociação é uma etapa anterior à tomada de decisão e busca alcançar o concerto de interesses entre os Membros – o consenso. A criação do consenso na OMC passa por arranjos entre os países, levando, em geral, à formação de coligações compostas por aqueles que têm posições convergentes, que, conforme avançam as negociações, se expandem até alcançar a totalidade dos Membros (LAFER, 1998, p. 36).

Assim como em outras organizações internacionais, na OMC as composições podem variar de acordo com a matéria em discussão, os interesses em jogo e o ambiente internacional do momento. Ao lado desses fatores devem se inserir as inevitáveis relações de força entre os Membros, que tendem a privilegiar as pretensões dos detentores de recursos de poder (países desenvolvidos) e a limitar o raio de manobra daqueles menos opulentos (países em desenvolvimento e menos desenvolvidos).

Ainda que o cenário das negociações não

seja inteiramente equânime, deve-se reconhecer que “As organizações internacionais constituem um espaço de diálogo, por vezes de confronto, que representa um esforço civilizatório significativo no contexto das relações internacionais” (SEITENFUS, 2003, p. 21). Neste aspecto, não se pode negar que a OMC oferece um ambiente institucionalizado voltado à promoção do relacionamento interestatal, no qual seus Membros podem trabalhar, através da cooperação internacional, visando atingir fins comuns.

Para que uma recomendação do CTE seja encaminhada à Conferência Ministerial faz-se necessário, no âmbito do próprio Comitê, o consenso dos Membros a esse respeito. O consenso também será necessário toda vez que houver a necessidade de aprovar uma proposta apresentada, como, por exemplo, a decisão a respeito da concessão do *status* de observador a uma organização intergovernamental.

As propostas podem ser encaminhadas pelo Presidente do CTE ou por qualquer um dos Membros, isoladamente ou em conjunto. As organizações intergovernamentais que atuam na condição de observadoras não possuem tal prerrogativa. Quando não for possível atingir o consenso no âmbito do CTE, a questão poderá ser enviada ao Conselho Geral da OMC, a critério dos Membros, para que este se pronuncie acerca do mesmo, cabendo-lhe, assim, a decisão final sobre o encaminhamento ou não da questão à Conferência Ministerial.

O consenso, também conhecido como unanimidade formal, não deve ser confundido com a unanimidade *Strico Sensu*, o qual exige das partes a manifestação expressa da sua concordância para que uma decisão seja tomada. O consenso é alcançado quando não há objeção formal por parte de nenhum dos Membros a uma proposta levada à discussão (MELLO, 2000, p. 578). Conforme ensina Ricardo Seintefus (2003, p. 39), “[...] o consenso é uma espécie de *não-voto* [...] que pela inanição das partes se estabelece”. Assim sendo, para que o CTE encaminhe uma recomendação à Conferência Ministerial, é necessário que o Presidente do Comitê, além de verificar as manifestações favoráveis, constate

⁸ Sobre a posição do Brasil a respeito das barreiras comerciais com fins ambientais: SILVA, Henry Iure de Paiva. Barreiras comerciais com fins ambientais: Análise da posição do Brasil na OMC. 2006, 127f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2006.

⁹ Para uma lista completa dos documentos apresentados até 15 de novembro de 2007 no CTE por Membros ou organizações internacionais que participam na condição de observadores cf. OMC, WT/CTE/INF/5/Rev.7, 2007.

que não há oposição por parte de nenhum dos Membros presentes à reunião deliberativa.

Após a Conferência Ministerial de Doha (2001), o Canadá, na reunião ordinária de 29 de julho de 2003, apresentou proposta para que o CTE encaminhasse uma recomendação específica à Conferência Ministerial de Cancun (2003), na qual seria requerido aos Ministros, uma decisão a respeito dos trabalhos futuros do CTE, inclusive com respeito à revisão do mandato e do programa de trabalho (cf. OMC, WT/CTE/M/34, p. 2). A proposta canadense obteve apoio da Suíça, da União Européia, Noruega, Japão e Coréia do Sul; e foram contrários, entre outros, Brasil, Argentina, Índia e Egito – alguns Membros como Austrália e Estados Unidos não se pronunciaram a respeito. Como não houve consenso no CTE sobre a proposta do Canadá, nenhuma recomendação foi encaminhada à Conferência Ministerial de Cancun para que houvesse alteração do mandato.

É preciso destacar que os acordos firmados na OMC, na medida em que se tornam normas jurídicas que regulam o comércio internacional, do mesmo modo que criam direitos plenamente reivindicáveis pelos seus Membros, também obrigam seus signatários a limitar suas medidas de política interna e a mantê-las nos níveis ajustados nos respectivos acordos. Segundo Lafer (1998, p. 24-25), as normas instituídas pela OMC “[...] circunscrevem a competência discricionária das soberanias nacionais e têm por objetivo promover interesses comuns através da ‘produção e comércio de bens e serviços’”.

Vale destacar que a instituição dessas regras exige que os espaços de negociação e os processos de decisão levem em consideração a necessidade de ampliar o acesso aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos aos canais que conduzem à instituição de tais regras e de estabelecer certo equilíbrio de poder em relação aos países desenvolvidos.

Na Organização Mundial do Comércio, ao menos a igualdade formal é garantida, uma vez que há paridade entre os votos. Em outras palavras, cada Membro representa um voto e todos podem expressar livremente suas convicções. Diante disso, é possível perceber que o processo decisório do sistema multilateral de comércio já não é assim tão subserviente ao domínio dos países desenvolvidos. A partir do momento em que a tomada de decisão exige o consenso das partes para que haja adoção de uma medida,

existe a possibilidade da ação obstrutiva dos países em desenvolvimento à vontade dos países desenvolvidos, que possam ser concebidas como prejudiciais aos seus interesses.

Essa condição, entretanto, não é suficiente, sendo necessárias ações complementares, tais como atividades de assistência técnica e de desenvolvimento de capacidade, relacionadas com o comércio e o meio ambiente, cuja finalidade é promover a participação mais efetiva dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos nos trabalhos do CTE, e ajudar o governo desses países a se preparar melhor para as negociações.

Além disso, como ressaltaram os representantes brasileiros no CTE, é preciso melhorar a capacidade dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos nas negociações sobre comércio e meio ambiente através da assistência financeira para a participação dos seus representantes diplomáticos, o que, na opinião daqueles, aumentaria o apoio mútuo entre os países e ajudaria a diminuir a disparidade de perspectivas e resultados nas negociações sobre comércio e meio ambiente (OMC, TN/TE/R/5, p. 19).

Considerações Finais

O presente texto buscou evidenciar a necessidade de se atentar para os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC, que mesmo não fazendo parte do sistema multilateral de proteção ambiental, tem importante papel na conciliação de um dos principais fatores da degradação ambiental, representado pelos preceitos do progresso econômico que ignoram a necessidade de sustentabilidade.

É preciso, entretanto, levar em conta as limitações desse fórum multilateral estabelecidas pelo mandato a ele conferido. Contudo, não se pode negar que os esforços devem concentrar-se na busca das melhores formas de lidar com a difícil interação entre os dois temas, pretendendo sempre alcançar a harmonização e o cumprimento do dever que incumbe aos seus membros de dar resposta efetivas e eficientes aos problemas que lhes são postos.

A concentração no plano internacional não é tarefa fácil e exige empenho de todos, inclusive dos pesquisadores que se debruçam sobre a análise dos desafios de conciliar desenvolvimento econômico e proteção ambiental. As atividades realizadas na

esfera do Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC estão ao alcance dos estudiosos e analistas, e devem ser objeto constante de reflexões que podem levar à solução adequada. Da mesma forma, presta-se ainda à denuncia de possíveis desvios na persecução dos objetivos para o qual o CTE foi criado.

A ciência deve, portanto, exercer o seu papel de transformar, compreender e explicar a realidade, e, como não poderia deixar de ser, sempre no sentido de potencializar a melhoria da qualidade de vida em nosso planeta.

Referências

Fontes Primárias:

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Decisão sobre Comércio e Meio Ambiente; Declaração Ministerial de Doha; Ata das Reuniões Extraordinárias do Comitê de Comércio e Meio Ambiente: TN/TE/R/1, de 19 de abril de 2002; TN/TE/R/2, de 25 de julho de 2002; TN/TE/R/3, de 31 de outubro de 2002; TN/TE/R/5, de 14 de abril de 2003; TN/TE/R/6, de 12 de junho de 2003; TN/TE/R/7, de 1º de agosto de 2003; TN/TE/R/8, de 13 de maio de 2004; TN/TE/R/9, de 16 de julho de 2004; TN/TE/R/10, de 3 de dezembro de 2004; TN/TE/R/11, de 30 de maio de 2005; TN/TE/R/12, de 14 de setembro de 2005; TN/TE/R/13, de 11 de outubro de 2005; TN/TE/R/14, de 9 de fevereiro de 2006; TN/TE/R/15, de 5 de abril de 2006; TN/TE/R/16, de 22 de dezembro de 2006; TN/TE/R/17, de 18 de abril de 2007; TN/TE/R/18, de 8 de junho de 2007; TN/TE/R/19, de 8 de agosto de 2007; TN/TE/R/20, de 8 de agosto de 2007; TN/TE/R/21, de 29 de abril de 2008; Ata das Reuniões Ordinárias do Comitê de Comércio e Meio Ambiente: WT/CTE/M/1, 16 de fevereiro de 1995; WT/CTE/M/2, de 6 de abril de 1995; WT/CTE/M/3, de 21 e 22 de junho de 1995; WT/CTE/M/4, de 12 de setembro de 1995; WT/CTE/M/5, de 26 e 27 de outubro de 1995; WT/CTE/M/6, de 14 de dezembro de 1995; WT/CTE/M/7, de 26 a 29 de fevereiro de 1996; WT/CTE/M/8, de 25 e 26 de março de 1996; WT/CTE/M/9, de 28 e 29 de maio de 1996; WT/CTE/M/10, de 20 e 21 de junho de 1996; WT/CTE/M/11, de 24 e 25 de julho de 1996; WT/CTE/M/12, de 11 a 13 de setembro de 1996; WT/CTE/M/13, de 30 de outubro e 6 a 8 de novembro de 1996; WT/CTE/M/14, de 21 e 22 de maio de 1997; WT/CTE/M/15, de 23 e 24 de setembro de 1997; WT/CTE/M/16, de 24 e 25 de novembro de 1997; WT/CTE/M/17, de 19 e 20 de março de 1998; WT/CTE/M/18, de

23 e 24 de julho de 1998; WT/CTE/M/19, de 26 e 27 de outubro de 1998; WT/CTE/M/20, de 18 e 19 de fevereiro de 1999; WT/CTE/M/21, de 29 e 30 de junho de 1999; WT/CTE/M/22, de 12 de outubro de 1999; WT/CTE/M/23, de 29 de fevereiro e 1 de março de 2000; WT/CTE/M/24, de 5 e 6 de julho de 2000; WT/CTE/M/25, de 24 e 25 de outubro de 2000; WT/CTE/M/26, de 13 e 14 de fevereiro de 2001; WT/CTE/M/27, de 27 e 28 de junho de 2001; WT/CTE/M/28, de 4 de outubro de 2001; WT/CTE/M/25, de 24 e 25 de outubro de 2000; WT/CTE/M/26, de 13 e 14 de fevereiro de 2001; WT/CTE/M/27, de 27 e 28 de junho de 2001; WT/CTE/M/28, de 4 de outubro de 2001; WT/CTE/M/29, de 21 de março de 2002; WT/CTE/M/30, de 13 e 14 de junho de 2002; WT/CTE/M/31, de 8 de outubro de 2002; WT/CTE/M/32, de 14 de fevereiro de 2003; WT/CTE/M/33, de 29 de abril de 2003; WT/CTE/M/34, de 7 de julho de 2003; WT/CTE/M/35, de 28 de outubro de 2003; WT/CTE/M/36, de 20 de abril de 2004; WT/CTE/M/37, de 21 de junho de 2004; WT/CTE/M/38, de 14 de outubro de 2004; WT/CTE/M/39, de 22 de fevereiro de 2005; WT/CTE/M/40, de 6 de julho de 2005; WT/CTE/M/41, de 11 de outubro de 2005; WT/CTE/M/42, de 1º de setembro de 2006; WT/CTE/M/43, de 12 de fevereiro de 2007; WT/CTE/M/45, de 9 de janeiro de 2008; Documentos de trabalho: WT/CTE/EDB/3, de 9 de junho de 2006; WT/CTE/W/160/Rev.4, de 14 de março de 2007; WT/CTE/W/245, de 4 junho de 2007; WT/CTE/INF/5/Rev.7, de 16 de novembro de 2007.

Fontes Secundárias:

BRAGA, Antônio Sérgio; MIRANDA, Luiz Camargo de (Org.). Comércio e meio ambiente: uma agenda positiva para o desenvolvimento sustentável. Brasília, DF: MMA/SDS, 2002.

LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional*. 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *El comercio y el medio ambiente na OMC*. Genebra, 2004.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Manual*

das organizações internacionais. 3. ed. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Henry Iure de Paiva. *Barreiras comerciais com fins ambientais: Análise da posição do Brasil na OMC*. 2006. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico)-Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2006.

SILVA, Henry Iure de Paiva. *Interação entre comércio internacional e meio ambiente*. *Prim@Facie*, João Pessoa, ano 4, n. 6, jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/mestrado>>. Acesso em: 30 dez. 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.